Proc. Civil

partes e procuradores

@beatriznamiestudies

- Descripción do processo: o processo é formado por → autor, réu e Juiz capacidade de ser parte: possibilidade de qualquer indivíduo, capaz de ter direitos e obrigações na ordem civil, figurar como parte na via Judicial, seza como autor (regitimidade ativa), seza como réu (regitimidade passiva).
- reitos tem capacidade plestar em Juízo.
- capacidade postulatória: advogado (públicos e privados); Defensores públicos e Membros do Ministério público.
 - Dos procuradores: advogado regularmente inscrito na OAB; possui direito de examinar autos de qualquer processo (salvo quando estiver em segredo de tustiça), requerer vista dos autos de qualquer processo, e retirar os autos.

Deveres e responsabilidades das partes:

Deveres das partes: expor os fatos em tuízo conforme a verdode; não formular pretensão au de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, não produzir provas e não praticar atos inúteis au desnecessários à declaração au à defesa do direito, cumprir com exatidão as decisões turisdicionais, de natureza provisória au final, e não criar embonações à sua efetivação; declinar, no primeiro momento que lhes cauber falar nos autos, o endereço residencial au profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária au definitiva; não precisar praticar inovação ilegal no estado de fato de bem au direito litigioso.

duta, ou quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa previeta poderá ser fixada em até 10 x o valor do salário-mínimo.

- despesas processuais: incumbe às partes provar as despesas
- honorários advocáticios: podem ser convencionais, arbitrados

Judicialmente ou su cumbenciais.

- * convencionais: acordado entre o advagado e cliente
- * arbitrados tudicialmente: estabelecido pelo tuiz da causa
- * Sucumbenciais: o que a parte pendedora paga pl a parte vencedora
- b litificon sórcio: pluralidade de partes no polo ativo, no passivo au em ambos os polos da demanda.
 - garantir a economia l'eficiência processual e harmonia dos sulgados

momento da formação inicial ou originário: momento da propositura da petição

uterior a incidental: momento posterior

obrigatoriedade - facultativo: ocorre com a vontade das partes

importante o tuiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litigio ou dificultar a defesa ou o cumprimento de sentença.

* necessário: quando possui expressa disposição legal

importante a limitação realizada pelo Juiz quanto ao número de litigantes, conforme visto em linhas anteriores, vão se aplica ao litisconsórcio necessário.

verifica- se que a hipótese do art. 113, inciso I, do esc trata- se de litisconsórcio necessário. 60lucões

simples: quando a decisão da causa pode ser distinta o cada litisconforte.

unitário: quando a decisão da causa deve ser uniforme p1 rodos os litisconfortes.

@beatriznamiestudies

D intervenção de Terceiros:

assistência: um terceiro ingressa em um processo no qual não figurava, com o intuito de beneficiar direta au indiretamente deste.

* e Sempre volumaria

* pressuposto de validade a demonstração do interesse Jurídico por par-Te do Terceiro estranho ao processo.

assistência simples/adesiva: o terceiro assiste uma das partes modalidades o pl que ela obtenha uma sentença favorável assistência litisconsorcial: o terceiro busca satisfazer um interesse próprio

- Denunciação da lide: modalidade pela qual os denunciarres (autor e réul, na mesma relação processual, postulam em face de um terceiro, através do direito de regresso, no intruito deste ser responsabilizado pelos danos decorrentes de eventual decisão presudicial.
- chamamento ao processo: há o chamamento por parte do révi de terceiro que, a partir de então passará a ser litisconsorte passivo, tendo em vista a sua responsabilidade e coobrigação frente ao autor da demanda.

art. 130 cpc | → hipóreses de admissibilidade do chamamento ao processo

- * o chamamento ao processo é requerido pelo réu em contestação * citação: promovida no prozo de 30 dias
- Desconsideração da personalidade Jurídica:

4 artiops 133 a 137 CPC

trata - se da possibilidade de se responsabilizar pessoas naturais por atos praticados por pessoas surídicas.

cabível em todas as fases do processo

@beatriznamiestudies

- * É instaurado a pedido da parte a a requerimento do MP
- Amicus Curiae: intervenção de um terceiro no processo com o intuito de auxiliar o tuízo diante do proferimento de uma decisão que leve em conta os interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado.

importante a decisão do Relator que Admite o inadmite o ingresso do amicus curiae é irrecorrível.

- Intervenção Anômala: intervenção anódina a anômala é a modalidade prevista no art. 5º da lei 9.469 AF, que autoriza a união e autros entes de direito público a intervirem em processos pl dirimir questões fáticas e direito.
- * não é necessário que seta demonstrado interesse turídico